



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação de prazos de carência e de pagamento de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º As operações de crédito celebradas nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, poderão ter prazos de carência e de pagamento ampliados em até cinco meses.

Parágrafo único. A ampliação de prazos de que trata o *caput* deste artigo apenas poderá ser efetuada desde que exista comum acordo entre as partes, e observando-se os seguintes parâmetros:

I - o prazo de carência poderá ser ampliado em até 5 (cinco) meses ou, na hipótese de inexistência de carência na operação original, poderá ser estipulado em até 5 (cinco) meses;

II - o prazo da operação poderá ser ampliado em até o mesmo número de meses da ampliação do prazo de carência ou, na hipótese de inexistência de carência na operação original, do novo prazo de carência que houver sido estipulado em decorrência do disposto no inciso I deste parágrafo;

III - será mantida a taxa de juros da operação original, inclusive durante o período de carência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância para profissionais liberais e microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que busca possibilitar a ampliação, em até cinco meses, dos prazos de carência das operações de crédito celebradas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

É oportuno ressaltar que o Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, se mostrou fundamental para esses agentes econômicos. Com o isolamento social imposto pelos governos locais, muitos negócios precisaram reduzir as atividades e tiveram queda considerável de arrecadação. Assim, dispor de linhas de crédito com garantias e condições especiais de pagamento garantiu a sobrevivência de milhares de profissionais liberais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar da relevância desse Programa e do eventual afrouxamento de restrições sociais, a pandemia continua latente e os faturamentos desses negócios se mantém, em regra, em patamares muito reduzidos. Mesmo com as ações de reabertura dessas atividades, muitas empresas não voltaram a funcionar como antes. O baixo faturamento traz, conseqüentemente, sérias dificuldades financeiras a esse importante segmento da economia.

Enfim, consideramos que esses beneficiários das linhas do Pronampe enfrentam e continuarão a enfrentar muitas dificuldades para se reerguer e se estabilizar, necessitando da concessão ou ampliação de prazos de carência nas operações de crédito contratadas.

Caso essa medida não venha a ser concedida, muito profissionais liberais e microempresas e empresas de pequeno porte poderão ficar inadimplentes ou mesmo fechar as portas por falta de recursos disponíveis para honrar as obrigações assumidas ao mesmo tempo em que buscam manter seus negócios em funcionamento.

Por esse motivo, consideramos ser essencial conceder até cinco meses adicionais, a título de período de carência, para o pagamento de empréstimos adquiridos por meio do Pronampe.

Ressaltamos que se trata de aumento relevante uma vez que, para as operações de crédito concedidas a profissionais liberais, a carência máxima que poderia ser concedida era de 8 meses e, para as operações com microempresas e empresas de pequeno porte, sequer havia a previsão de períodos de carência.¹

Ademais, para evitar a elevação do valor das parcelas, a proposição prevê o alongamento da operação de crédito no mesmo número de meses do referido aumento de prazo de carência.

Assim, em face da substancial relevância da presente proposição para os agentes econômicos que contrataram operações de crédito no âmbito do Pronampe, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO

2021-533

¹ O dispositivo que previa período de carência para essas operações foi objeto de veto por parte do Poder Executivo. Todavia, consideramos que o veto não foi motivado pela previsão do período de carência em si, mas porque o dispositivo vetado previa uma taxa de juros mais reduzida durante a carência.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
 DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
 PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020*](#)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020\)*](#)

CAPÍTULO II-A
 DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)*](#)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto

de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020\)](#)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
